

# 05

## **O código de defesa do consumidor e a tutela dos direitos dos consumidores idosos no âmbito dos empréstimos consignados**

### **The consumer defense code and the protection of the rights of elderly consumers in the framework of consigned loans**

---

**Liakysu Michelton Costa de Moraes**

*Graduando em Bacharelado em Direito pela UNITINS – TO*

**Sóstenes Wesley Mota Silva**

*Graduando em Bacharelado em Direito pela UNITINS – TO*

**Francisco Kenedy Quinderé Aquino**

*Advogado (OAB/MA), Especialista em Direito Civil e Empresarial (DAMÁSIO/SP), Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional (UNITAU/SP)*

**Kamila Soares Leal**

*Advogada (OAB/TO), Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté UNITAU (2020); Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2016);*

DOI: 10.47573/aya.5379.2.83.5

## RESUMO

A relação de consumo, desde sua merecida tutela pelo Código do Consumidor, alveja equilibrar as partes que a integram, observando a posição desvantajosa dos consumidores diante do poder econômico do fornecedor. Essa vulnerabilidade, no entanto, é mais aguda ainda em um grupo específico, os idosos, que diante da frequente falta de instrução e menor capacidade financeira, acaba se encontrando em um estado de hipervulnerabilidade. Em decorrência dessa condição, muitos consumidores idosos são vítimas de diversas fraudes, especialmente em empréstimos consignados, na medida em que esse grupo goza de alguma renda fixa decorrente de aposentadoria ou pensão. Uma vez que os consumidores idosos estão crescendo de forma exponencial, é imprescindível que seus direitos sejam conhecidos e protegidos, pois a cada dia esse grupo se depara com dívidas e responsabilidades familiares, sendo de inquestionável relevância analisar as consequências sociais, econômicas e jurídicas da concessão indevida de empréstimo consignado, de forma a evitar o superendividamento. Portanto, o presente trabalho visa analisar o impacto dos empréstimos consignados fraudulentos contra o consumidor idoso, com ênfase na sua hipervulnerabilidade, bem como apresentar os conceitos e dados pertinentes ao tema, por intermédio de pesquisa do tipo exploratória, de caráter qualitativa e instrumento de revisão de literatura atualizada, além de pesquisa documental. Concluiu-se que o número de reclamações e de fraudes envolvendo a referida modalidade tem subido vertiginosamente, o que tem ensejado o ajuizamento em massa de demandas judiciais, ante a ineficácia dos meios preventivos existentes, atuando o Poder Judiciário como um grande garantidor dos direitos individuais.

**Palavras-chave:** consumidor idoso. hipervulnerabilidade. empréstimos consignados.

## ABSTRACT

The consumer relationship, since its deserved protection by the Consumer Code, aims to balance the parts that integrate it, observing the disadvantageous position of consumers in the face of the economic power of the supplier. This vulnerability, however, is even more acute in a specific group, the elderly, who, faced with the frequent lack of education and lower financial capacity, end up finding themselves in a state of hypervulnerability. As a result of this condition, many elderly consumers are victims of various frauds, especially in payroll loans, as this group enjoys some fixed income arising from retirement or pension. Since elderly consumers are growing exponentially, it is essential that their rights are known and protected, since every day this group is faced with debts and family responsibilities, and it is of unquestionable importance to analyze the social, economic and legal consequences of the concession. payroll loan, in order to avoid over-indebtedness. Therefore, the present work aims to analyze the impact of fraudulent payroll loans against the elderly consumer, with emphasis on their hypervulnerability, as well as to present the concepts and data relevant to the topic, through exploratory research, of a qualitative nature and a review instrument. literature, in addition to documentary research. It was concluded that the number of complaints and frauds involving this modality has skyrocketed, which has given rise to the mass filing of lawsuits, given the ineffectiveness of existing preventive means, with the Judiciary acting as a great guarantor of individual rights.

**Keywords:** elderly consumers. hypervulnerability. consigned loans.

## INTRODUÇÃO

No contexto atual das relações de consumo, o consumidor idoso, anteriormente escasso, passou a encontrar-se em posição de certo destaque. De acordo com levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019), o perfil demográfico do Brasil, que era majoritariamente jovem, passou a ter cada vez mais idosos.

Uma das explicações para esse fenômeno social — denominado de Envelhecimento Populacional — reside, por um lado, no aumento da expectativa de vida com a queda da taxa de mortalidade, posto que, no histórico brasileiro, até o ano de 1940 não havia cenário propício para viver além dos cinquenta anos e apenas a partir desse período, com os avanços da medicina, o advento do Sistema Único de Saúde (SUS), a melhoria do saneamento básico e a adoção de melhores hábitos de higiene em geral, que somados, causaram a elevação da média de expectativa de vida para mais de setenta anos em 2018 (IBGE, 2020).

Por outro lado, a taxa de fecundidade vem caindo nas últimas décadas, o que intensifica o processo de envelhecimento populacional. Myrrha, Turra e Wajnman (2017) indicam alguns fatores dessa redução, como a inclusão da mulher no mercado de trabalho e a melhor distribuição dos serviços de saúde feminina por intermédio do SUS.

Fato é que em decorrência do grande aumento da população idosa nos últimos anos, os olhares das empresas, especialmente as do ramo das ofertas de crédito consignado, mas também as de vendas de produtos em geral, se voltaram para uma nova gama de clientes, que, por muitas vezes serem aposentados ou pensionistas, possuem a certeza de um crédito mensal (HOLANDA, 2019).

Aliado a essas circunstâncias, a recessão econômica vivenciada pela população brasileira, com altos índices na taxa de juros básica (taxa Selic) e percentuais cada vez mais altos de inflação, importam em uma maior dificuldade na aquisição de produtos ou serviços por parte da população em geral, o que torna ofertas de crédito com desconto automático em folha mais atrativas para resolução emergencial de problemas financeiros (BRANDÃO, 2021).

Ocorre que em razão de tais circunstâncias, o número de empréstimos consignados cresceu vertiginosamente nos últimos anos, como aponta Amorim (2022), e com ele, a quantidade de fraudes, concessão de empréstimos não solicitados, dentre diversas outras situações gravosas ao consumidor idoso aumentaram.

Uma vez que os consumidores idosos também estão crescendo de forma exponencial, é imprescindível que seus direitos sejam conhecidos e protegidos, pois a cada dia esse grupo se vê diante de dívidas e responsabilidades familiares, sendo de inquestionável relevância analisar as consequências sociais, econômicas e jurídicas da concessão indevida de empréstimo consignado, com o intuito de evitar o superendividamento.

Dessa forma, o presente trabalho visa analisar o impacto ocasionado, seja pelos fraudulentos, os não solicitados, e/ou afins, aos consumidores idosos, realizando ponderação acerca dos aspectos inerentes a esta prática, norteada pelas disposições legislativas e entendimentos consolidados da jurisprudência pátria.

Para alcance do objetivo geral delineado, elencaram-se alguns objetivos específicos,

notadamente: conceituar consumidor idoso e a hipervulnerabilidade; realizar abordagem teórica do consumidor idoso, por meio de concepções jurídicas e sociais; analisar a legislação vigente que regula a proteção do consumidor, em especial o idoso, apontando as mais pertinentes; Abordar os conceitos e características de empréstimos consignados; bem como indicar o impacto das condutas fraudulentas no âmbito da concessão de crédito consignado, analisando aspectos como a facilidade da concessão de crédito consignado, o nível de inadimplência dos idosos e a falta de instrução técnica do consumidor.

Realizou-se pesquisa do tipo exploratória, de caráter qualitativa e instrumento de revisão de literatura atualizada, utilizando-se principalmente de conceitos do Direito Civil e do Consumidor, bem como livros e artigos científicos dos últimos cinco anos, além de dados oriundos do Conselho Nacional de Justiça sobre a quantificação de ações judiciais, ano a ano, no Brasil.

## O PERFIL SOCIECONÔMICO DO CONSUMIDOR IDOSO

Com o advento da Lei 8.842/1994, que versa sobre a Política Nacional do Idoso no Brasil, estabeleceu-se que a pessoa objeto da respectiva tutela jurídica seja aquela que possuir mais de sessenta anos de idade.

Em seguida, surgiu a lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), incrementando, via art. 1º, tutela às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (BRASIL, 2003). É imprescindível mencionar que essa acepção, ao deixar de enumerar critério além do cronológico, independe de qualquer gênero discriminativo que possa recair sobre o idoso, como assevera Cavalcante (2019). Características físicas ou econômicas, por exemplo, não excluem direitos nem garantias da categoria. A partir dessas noções, estudos recentes quantificaram o número de idosos existentes, além de suas projeções futuras.

No país, 15,39% da população é considerada idosa (PNADC, 2018). Convertendo os valores, fala-se de 30 milhões de pessoas. A projeção do IBGE (2018) aponta, ainda, para a multiplicação desse contingente. De acordo com essa estimativa, em 2060 a população total do Brasil será de 228 milhões de pessoas, ao passo que o percentual de idosos alcança cerca de 34%, evidenciando a tendência de ganhar ímpeto com o decorrer do tempo.

Na sociedade de consumo, onde a insatisfação é a base para encantar os consumidores (BAUMAN, 2007), isso implica na inserção do idoso nas relações consumeristas, a partir de uma tentativa de desconstrução da imagem pejorativa dos mais velhos no ocidente. Marcelo Sobrinho e Osório (2021) põem em evidência, diante do contraste com o mundo oriental, a natureza das sociedades capitalistas antigas e modernas, enumerando o culto pela beleza, o corpo escultural e juventude que desprezava, na maior parte, o que o período pós-maturidade representa no pensamento popular e filosófico: declínio, esquecimento, abandono, incapacidade, englobando a dificuldade do prazer por conta da transição fisiológica.

Na atualidade, Oliveira (2018, p.05) expõe que, com o crescimento do poder aquisitivo e a expansão do tempo de aposentadoria, derivados do aumento da expectativa de vida, o idoso acumula parte da renda e tende a ter mais tempo livre. A concepção de velhice, nesse âmbito, também envolve uma jornada de descobertas e liberdade, que possibilita a busca pelo prazer e inclusive produtividade.

A partir de então, o potencial de consumo dos idosos já é amplamente considerado. A autora, no entanto, conclui em sua pesquisa certa sensibilidade nesse mercado. De um lado, a maior parte da renda do idoso se destina à gestão do lar e da saúde pessoal, sendo a aposentadoria sua principal fonte de renda. Por outro lado, a taxa de inadimplência entre a população de 60 a 94 anos continua a aumentar (OLIVEIRA, 2018).

Essa perspectiva, na seara dos empréstimos consignados, pode causar bastante angústia, queira de modo voluntário, queira de forma indevida, já que desconta diretamente da folha de pagamento do benefício previdenciário e se prolonga por várias parcelas. Em vista disso, é necessário atentar para as estipulações acerca da relação de consumo e os diferentes aspectos que tornam o consumidor a parte vulnerável desse negócio jurídico.

## **A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO NA RELAÇÃO CONSUMERISTA**

A sociedade hodierna, culturalmente adepta ao sistema transacional, passa por inúmeras transformações com a evolução das necessidades humanas. Após a Segunda Guerra Mundial, a estrutura econômica dos países capitalistas e seus modelos de negócio processam uma mudança profunda, considerando a emergente indústria de bens de consumo em massa, o crescimento das ofertas de crédito, a massificação dos contratos e a popularização da atividade publicitária (MIRAGEM, 2016, p. 49).

Em suma, as referidas mudanças no modelo econômico passam a ser genéricas, excluindo particularidades contratuais, por exemplo, e aumentando o assédio no que se refere às propagandas e ao desejo de consumir, mesmo que implique inadimplência.

Essas circunstâncias revelaram uma relação jurídica permeada de desequilíbrio entre as partes que a integram. Tanto é que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXII, reconheceu o papel do Estado em suprir a Defesa do consumidor, o mais vulnerável, destacando a necessidade de proteção por legislação específica para equilibrar a relação de consumo.

Ao se analisar o consumidor, é possível observar que há enorme assimetria entre estes e os fornecedores. Nos termos do art. 2º do CDC, caracteriza-se consumidor: “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (BRASIL, 1990). Em contrapartida, o art. 3º do referido código define fornecedor como responsável pelo desenvolvimento da “atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” (BRASIL, 1990).

Ou seja, enquanto o fornecedor dispõe de uma visão complexa dos meios de produção, e um maior, às vezes incomparável, poderio econômico, o consumidor detém uma perspectiva mais superficial e de condições financeiras não raramente ínfimas.

Por conseguinte, é necessário abordar as razões de tal assimetria em sede doutrinária. Benjamin *et al.* (2017, p. 97 e seg) aduz que o requisito primordial no que tange à defesa do consumidor é a Vulnerabilidade, manifestando-se por várias formas, dentre as quais a Técnica, a Jurídica, a Fática e a Informacional.

Em respectiva, são tratadas dessa forma: a Vulnerabilidade Técnica explana o desconhecimento específico sobre o serviço ou produto; a Jurídica reside na ausência de conhecimento contábil, econômico ou jurídico que influenciam a relação consumerista; a Fática se refere às situações de insuficiência econômica, física ou psicológica perante o fornecedor; e por fim, a Informacional, derivada da Técnica, traduz-se na carência, omissão ou complexidade de dados imprescindíveis à compreensão do consumidor no processo de compra de produtos ou serviços, como ocorre com alimentos transgênicos e medicamentos que promovem o vício (BENJAMIN *et al*, 2017).

É preciso ressaltar que, quando o mercado capitalista, já assimétrico quanto aos consumidores de praxe, além de aplicado com a tecnologia da nova geração, é possível incluir a maioria dessas vulnerabilidades no quadro do consumidor idoso. A fragilidade desse sujeito chega a um grau tão elevado que passa a ser chamado de hipervulnerável pela comunidade jurídica, na medida que acumula todas essas deficiências em idade avançada.

Leonardo Garcia (2017, p. 327-328) retrata a Hipervulnerabilidade nos termos de uma situação social fática e objetiva agravante, ora permanente, ora temporária. Nesse caso, entre os consumidores, já sob tutela especial, haveria um núcleo de indivíduos cuja exposição na relação de consumo atinge um novo patamar. Garcia, a seguir, cita o art. 39, inciso IV do CDC para identificar os hipervulneráveis. Assim, a fraqueza ou ignorância do consumidor, expressa em vista da idade, saúde, conhecimento ou condição social, encontra proteção legal contra as práticas abusivas do fornecedor de produtos ou serviços (BRASIL, 2003).

Quanto aos critérios extraídos do referido dispositivo, portanto, destaca-se a idade, ou seja, inclui crianças e idosos nesse âmbito, em seguida, o conhecimento, como no caso dos analfabetos. Além disso, a saúde, referindo-se aos doentes e fragilizados por falta de bem-estar físico ou mental, e a condição social, pois dependendo da classe do indivíduo certo contexto pode propiciar vantagem à outra parte, tal qual verifica-se no círculo de novas tecnologias (GARCIA, 2017).

Mantendo o enfoque no idoso, as práticas abusivas de oferta de crédito são costumeiras e dentre elas o contrato de crédito consignado ganhou bastante espaço nas reclamações. Dessa maneira, é urgente que se reforcem os direitos e garantias do consumidor idoso, protegendo sua dignidade e bem-estar nessa etapa da vida.

## **CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS**

Determinadas pessoas, diante da estabilidade e periodicidade do recebimento de dada quantia, seja a título de salário (servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo), seja a título de proventos previdenciários (aposentados e pensionistas do INSS e outros órgãos previdenciários, inclusive privados), possuem a certeza de uma renda mensal.

Em função disso, surgiu a modalidade de crédito denominada empréstimo consignado. Em folheto disponível no sítio eletrônico do Banco do Brasil, o conceito de empréstimo consignado é o seguinte:

Empréstimo consignado é uma operação de crédito (empréstimo pessoal) cujo pagamento é descontado diretamente, em parcelas mensais fixas, da folha de pagamento ou do benefício previdenciário do contratante. A consignação em folha de pagamento ou de benefício depende de autorização prévia e expressa do cliente para a instituição financeira (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 201...).

O mesmo afirma Cora Cristina (2017), ao citar as baixas taxas de juros mediante desconto direto do salário, aposentadoria ou pensão. Dessa forma, caracteriza-se como empréstimo consignado toda avença firmada entre particulares e instituições financeiras baseada na entrega de valor, e efetivo desconto periódico de vencimentos ou proventos fixos, em parcelas igualmente fixas.

Atualmente, o limite da parcela a ser descontada é regulado pela Medida Provisória nº 1.106 de 17 de março de 2022, que altera o §5º do art. 6º da Lei Federal nº 10.820/2003 para definir o limite de até 40% do valor do benefício, sendo 35% para o empréstimo consignado e 5% para despesas e saques com o cartão de crédito consignado.

O empréstimo consignado é, portanto, um mecanismo de acesso rápido a determinado valor, a depender da margem consignável, por parte de pessoas que gozem de estabilidade de renda mensal, como aposentados, pensionistas e servidores públicos.

Entretanto, dada essa facilidade de acesso ao crédito, muitas vezes os mais vulneráveis acabam sendo vítimas de fraudes e golpes que realizam empréstimo não autorizado, e também de ofertas abusivas conforme se verá adiante.

## **Empréstimos consignados fraudulentos**

A atratividade do consumidor idoso para determinadas empresas e ramos do mercado baseia-se na certeza de rendimento mensal muitas vezes atrelados a aposentadorias, pensões ou benefícios de prestação continuada. Com esse tipo de restrição segura de pagamento, abusam da pouca instrução e simplicidade da maioria dos idosos e executam práticas muitas vezes desonestas, tais como juros abusivos em parcelamentos ou empréstimos, e a concessão indevida de empréstimos consignados.

Tonin e Hoffman (2015) assim indicam: tendo em mente a vulnerabilidade potencializada do idoso, as instituições financeiras se aproveitam para estabelecer contratos desvantajosos de empréstimo consignado, que, por conseguinte, acaba por desencadear um processo de superendividamento.

Segundo relatórios do Banco Central do Brasil (2021), no segundo trimestre de 2021 (abril, maio e junho), o crédito consignado ocupou a primeira posição de contratos bancários nas regiões norte e nordeste, e a segunda colocação nas demais regiões, importando na quantia de cerca de vinte e seis mil e setecentos contratos. Tal volume de contratos representa, em valores, o importe, somente neste trimestre, de cerca de quatrocentos e setenta e sete bilhões de reais.

Segundo Paulo Amorim (2022), em dezembro de 2021, houve um novo recorde na contratação de empréstimos consignados, alcançando só neste mês, o valor de cerca de quinhentos e treze bilhões de reais contratados, o que é cerca de 17% maior que o valor registrado no mesmo mês do ano anterior, 2020.

Isso demonstra uma grande procura da população idosa (e de servidores públicos), que

são os destinatários dos empréstimos consignados dada a estabilidade do recebimento dos valores, por crédito com fácil aprovação, o que se dá por diversos fatores, dentre eles, a situação econômica do país. Essa grande procura de crédito acaba por tornar atrativas às instituições financeiras quaisquer técnicas ou mecanismos de captação de clientes.

Géssica de Cássia (2018) ressalta a utilização pelas instituições financeiras dos serviços de correspondentes bancários, que por sua vez demandam agente bancário sob regime de metas de contratação, gerando assim necessidade de averbar o negócio jurídico a qualquer justo, ainda que por meio ilegal, em que pese a inércia das instituições financeiras na fiscalização dos procedimentos de aquisição do crédito, tal qual negligência por parte de todos os componentes do sistema de fundo de consignação em benefício previdenciário para a contenção e prevenção de fraude.

É nesse cenário que surgem as excessivas notificações aos clientes cadastrados em determinado Banco e propagandas de crédito fácil e imediato que enganam o consumidor idoso, além de medidas ilegais como violação de dados bancários.

## DADOS SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

O Conselho Nacional de Justiça, com base nas alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 – que criou – especialmente o disposto no então inserido art. 103-B, § 4º, VI, da CRFB/88<sup>1</sup>, editou algumas resoluções sobre o tema da taxionomia terminológica em âmbito processual, uniformizando o assunto perante os tribunais pátrios.

Uma das principais resoluções foi a de nº 12/2006, de 14 de fevereiro de 2006, que estabelece em seu art. 3º o Grupo de Interoperabilidade – G-INP, que possui como atribuições principais, dentre outras a de “definir os padrões de interoperabilidade a serem utilizados no Poder Judiciário nos seguintes tópicos [...] II – quanto aos dados: a) padronização de identificadores: 1. número de processos; [...] b) taxonomia [...]” (CNJ, 2006).

Outra normativa importantíssima para o tema foi a posterior Resolução nº 46/2007, de 18 de dezembro de 2007, hoje modificada pela Resolução nº 326/2020, que, regulamentando o dispositivo acima citado, dispôs em seu art. 1º sobre a criação das tabelas processuais unificadas do poder judiciário, que visava a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes e assuntos processuais, bem como de movimentação no âmbito do Poder Judiciário.

Baseado nisso, o CNJ disponibilizou em sua página no sítio eletrônico citado as referidas tabelas. Ao consultar o referido sistema, é possível observar a existência de um assunto denominado “empréstimo consignado”<sup>2</sup>, o qual abrange, pelo glossário, o seguinte: “Contratos com instituições financeiras em que o pagamento será feito por meio de débitos das parcelas realizados diretamente no salário do tomador do empréstimo” (CNJ, 2007).

Esse assunto, embora não abranja tão somente demandas decorrentes de contratos de empréstimo consignado fraudulentos, mas possa conter também outras demandas, é restrito o

<sup>1</sup> § 4º *Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [...] VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;* (BRASIL, 2004)

<sup>2</sup> Código nº 11806

suficiente para subsidiar a análise dos dados a ele inerentes e estabelecer relação entre estes e o tipo de demanda específica analisada neste trabalho, qual seja, as ações reparatórias, anulatórias, etc., atinentes aos empréstimos fraudados.

Tal lógica encontra respaldo ainda em diversos aspectos do cenário nacional, como o aumento exponencial de fraudes bancárias (incluindo empréstimos consignados), e estudos sobre o temor dos brasileiros em serem vítimas das referidas fraudes.

Segundo dados da Federação Brasileira de Bancos – Febraban (2021), no primeiro semestre de 2021 houve um crescimento de fraudes envolvendo golpes de engenharia social no patamar de 165% com relação ao segundo semestre de 2020, golpes estes que incluem empréstimos fraudulentos baseado no roubo de informações.

É ainda importante destacar que este percentual não inclui as fraudes cometidas pelos próprios bancos, que são muitas vezes objeto de ações judiciais inclusas dentro do assunto “empréstimo consignado”.

Outro número importante para corroborar a metodologia acima adotada, é o altíssimo índice de receio da população em sofrer fraude bancária, o que mostra que tem se tornado uma prática ordinária. Segundo informações veiculadas pela Febraban (2021), em pesquisa por ela realizada, “a maioria dos entrevistados (86%) afirma ter medo – muito (53%) ou algum (33%) – de ser vítima de fraudes ou violações dos seus dados pessoais”.

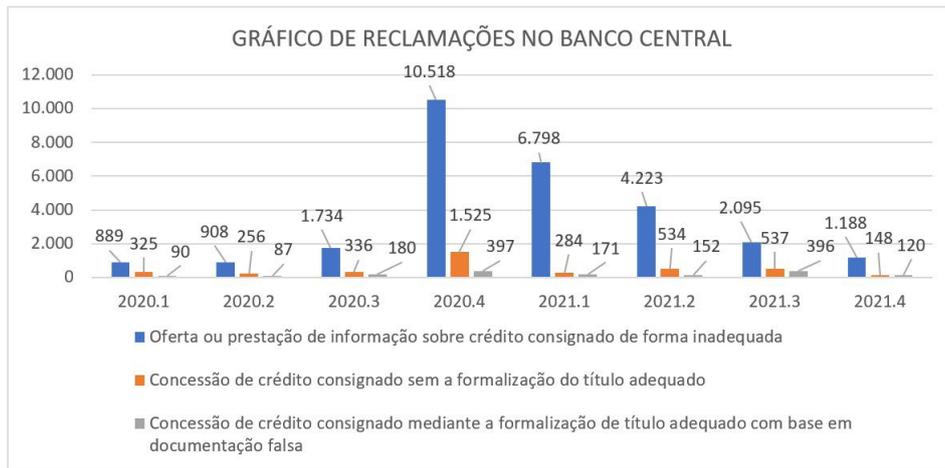
O cenário brasileiro é, portanto, de grande receio da população no tocante à violação de dados bancários, isso justamente porque tem se tornado prática cada dia mais comum, tendo aumento exponencial nos últimos anos, violação de dados esta, que se materializa como danosa quando da contratação ou aquisição de bens ou serviços por terceiros desautorizados.

Além disso, o Banco Central do Brasil elabora trimestralmente ranking das instituições financeiras com mais reclamações dos clientes por diversas situações, dentre as quais pode-se analisar algumas ligadas aos empréstimos consignados. O referido ranking é formulado a partir das demandas do público registradas nos canais de atendimento do Banco Central.

Dentre os filtros para categorização das informações, o BCB estabeleceu diversos assuntos que servem para identificar a natureza das reclamações, sendo que algumas envolvem empréstimos consignados, quais sejam: “Oferta ou prestação de informação sobre crédito consignado de forma inadequada”; “Concessão de crédito consignado sem a formalização do título adequado” e “Concessão de crédito consignado mediante a formalização de título adequado com base em documentação falsa” (BANCO CENTRAL, 2020-2021).

Analisando os rankings elaborados nos quatro trimestres de 2020 e 2021, pôde-se compilá-los em gráfico elaborado pelos Autores, que demonstra uma grande procura das ouvidorias do Banco Central para reclamações relacionadas a empréstimos consignados de algum modo fraudulento, seja por ter sido contratado baseado em documentos falsos, sem a elaboração do instrumento competente (ou seja, sem a autorização do cliente) e ainda na massiva oferta inadequada dos referidos contratos, o que constitui publicidade abusiva nos termos do art. 36 do Código de Defesa do Consumidor.

**Gráfico 2**



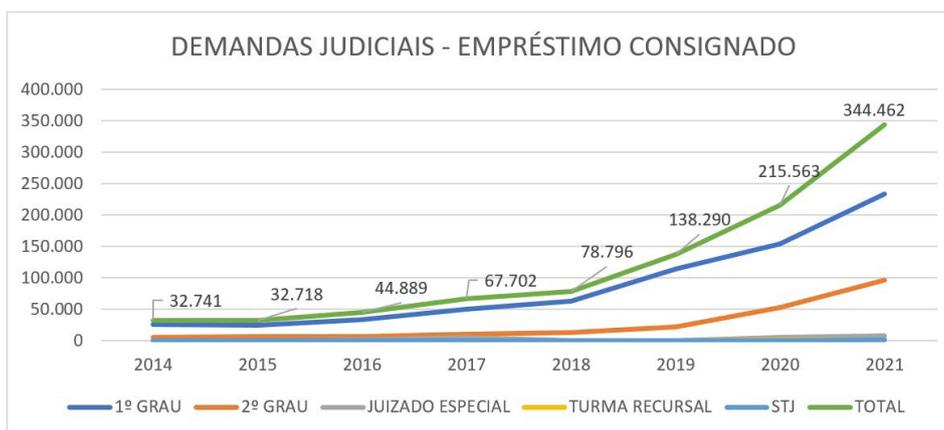
**Fonte: Autores**

Todo esse arcabouço de dados, representando o aumento de fraudes bancárias, o elevado índice de medo da população em sofrer fraude bancária, e ainda o alto número de reclamações administrativas contra os bancos a respeito de fraudes, assim como outros ilícitos referentes a empréstimos consignados — isso tudo aliado ao estreito conceito definido pelo STJ acerca do assunto “empréstimo consignado” — demonstra que, senão todas, mas grande parte das demandas judiciais ajuizadas com este critério são decorrentes de contratos fraudulentos.

Ou seja, verifica-se que é possível que caso não todas, grande parte das ações referentes a contratos bancários, especialmente os de empréstimo consignado – assunto mais restrito, segundo tabelas do CNJ – dizem respeito à anulação e/ou reparação decorrente das avenças fraudulentas, muitas vezes realizadas em detrimento de pessoas de baixa instrução e de vulnerabilidade social, como é o caso dos idosos consumidores.

Com isso, imperiosa se faz a análise dos dados de acesso à justiça disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, em atendimento ao dever constitucional constante no art. 103-B, §4º, VI, já transcrito.

Acessando os dados disponíveis da tabela taxionômica, referentes às demandas do assunto dos “empréstimos consignados”, especialmente no período entre 2014 a 2021, na justiça comum (estadual e federal), de primeira e segunda instância, bem como nos juizados especiais e respectivas turmas recursais e no Superior Tribunal de Justiça, pôde-se notar um aumento exponencial no número de casos de aproximadamente 952%, tendo saltado o número total de casos novos ano a ano de 32.741 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e um) para 344.462 (trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois), conforme se observa no gráfico a seguir (elaborado pelos autores).



Portanto, é possível notar que na última década, em especial nos últimos anos, houve aumento significativo nos casos de divulgação e concessão indevida de empréstimos consignados, principalmente contra idosos (que são em maior número se comparados com os servidores públicos), muito em razão da hipervulnerabilidade por eles enfrentada, como já demonstrado em tópico anterior.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

As Leis Federais nº 8.842/1994 e 10.741/2003 visam a tutela dos direitos das pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, tidas por idosas, diante de determinadas desvantagens sociais por eles suportadas, como a dificuldade no acesso ao mercado de trabalho; menor grau de instrução (em média); o acometimento de determinadas doenças; maior necessidade de atendimentos básicos voltados à área da saúde, como medicamentos de uso contínuo, etc., todas estas informações de cunho público e amplamente visíveis.

Justamente por isso, foram editadas tais normas que, possuem como objetivo maior “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (BRASIL, 1994), e estabelecer que:

Art. 3o É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003)

As vulnerabilidades da população idosa, vão de econômicas, até as relacionadas com a própria saúde, devendo ser alvos de uma multifacetada proteção. Sobre isso, ensina Ana Amélia Camarano (2013, p. 14) que a visão predominante desse segmento populacional é a de um grupo homogêneo na última etapa da vida, caracterizado por ser frágil em vista do fator econômico e de sua própria saúde, necessitando de proteção social específica.

Em contrapartida, de acordo com levantamento feito pelo Serviço Social do Comércio, em parceria com a Fundação Perseu Bramo, 68% dos idosos manifestam-se como principais responsáveis pela subsistência da família (SESC-SP, FPA BRAMO, 2020). Ou seja, todas as famílias amparadas por eles também estão em condição de constante vulnerabilidade.

Maurício César (2017) evidencia que quem utiliza dos empréstimos consignados é a parte da população com menor renda e escolaridade, mal se sustentando com o benefício que recebe, mas ainda sendo um pilar familiar. Portanto, é de se considerar que, acrescentando as

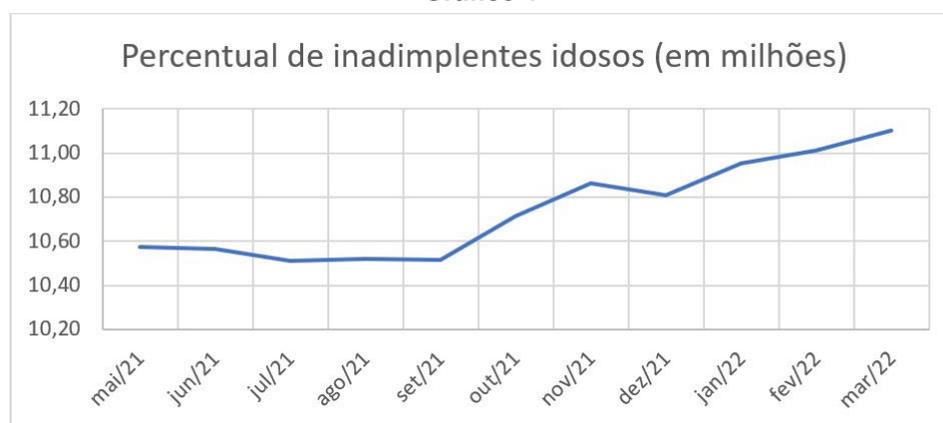
fraudes que se acumulam com os contratos regulares, o consumidor da terceira idade acaba por se tornar superendividado.

Afinal, a inadimplência já é comum entre os idosos, como atesta o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil, 2021): em dezembro de 2021, 17.4% dos endividados possuíam idade superior a sessenta anos. E considerando o total de 63,97 milhões de pessoas negativadas, essa proporção chega na marca de mais de 11 milhões de idosos inadimplentes.

É importante registrar que esse número está em constante aumento. Analisando os demais meses do ano de 2021, é possível perceber um crescimento contínuo da inadimplência como um todo, e ainda, da participação dos idosos nos percentuais.

O gráfico a seguir demonstra esse crescimento:

**Gráfico 1**



**Fonte: Autor**

Verifica-se que, em vez da aposentadoria se dirigir principalmente ao idoso, passou a ser incorporada na renda familiar. Ainda, expõe a expressiva incapacidade do idoso de se manter distante de dívidas. O estudo de Tontini e Rossato (2018, p. 47) toca em um ponto interessante a esse respeito: revela que muitos daqueles que se encontram em idades avançadas atribuem a esse período da vida a oportunidade de compensar o que não realizaram quando mais jovens.

Dessa maneira, as emoções adquirem poder de influenciar seu processo de decisão. Bauman, nesse sentido, (2007, p. 38) aduz que o consumismo é uma economia do engano, pois estimula emoções consumistas pelo bem do mercado. Seja quanto ao turismo, seja quanto a outras atividades de lazer, é lógica a proposição de que, após inatividade por aposentadoria, o idoso tente buscar formas de preencher sua rotina.

Nesse nível, o crédito é visto como solução para seus problemas. No artigo “Benefícios e Prejuízos do Consumo de Crédito”, os autores, mediante análise dos entrevistados, identificaram otimismo e autoafirmação da independência financeira, especialmente no que tange ao consumo de crédito, promovendo viagens de família, lazer com amigos e gastos com reforma ou construção. Todavia, ressaltam, em contrapartida, que o crédito parece ser visto como aumento de renda para os idosos, o que sugere dependência desse mercado (ALMEIDA *et al*, 2018).

O problema é que em face de excesso de dívidas, o idoso pode chegar a nem sequer ter o suficiente para custear a própria saúde e o bem-estar, afastando de si qualquer tipo de envelhecimento digno. Há chance mesmo de isolamento social, pela família ou amigos, enquanto não

puder usufruir do lazer ou exclusão por motivo de sua situação.

Já no âmbito jurídico, o crescimento exponencial das fraudes em empréstimos consignados causa maior engessamento do Poder Judiciário, que já é conhecido por tal característica há muito, sendo que esperar resolução morosa de tais violações é no mínimo imoral, pois o idoso se encontra em estado de hipervulnerabilidade e no estágio mais delicado de sua vida, quando o tempo é primordial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observado todo o exposto, entende-se que foram alcançados os objetivos específicos elencados, uma vez que foram conceituados consumidor idoso, hipervulnerabilidade e empréstimos consignados, bem como restaram demonstrados os dados sobre o tema, tudo com o fito de analisar o impacto da concessão indevida dos créditos consignados, seja os fraudulentos, os não solicitados, e/ou afins, aos consumidores idosos.

Com base em todas as digressões realizadas, pode-se verificar que a hipervulnerabilidade dos consumidores idosos os colocam em posição de desigualdade e desvantagem, e, portanto, como possíveis vítimas de fraudes das mais diversas em âmbito bancário e demais empresas do ramo do sistema financeiro, sendo que os mecanismos existentes de proteção não tem sido totalmente eficazes contra as diversas violações de direitos envolvendo especialmente os empréstimos consignados, ao menos no aspecto preventivo da análise, o que justifica o alto e crescente número de ações judiciais discutindo tais situações, ocasião em que o Poder Judiciário tem assumido o papel que lhe incumbe como garantidor dos direitos individuais e coletivos, quando violados.

Como visto, o alto número de fraudes bancárias tem gerado na população ainda mais receio, bem como uma necessidade constante de investimento em segurança digital e de supervisão das instituições financeiras, por órgãos como o Banco Central do Brasil.

A relevância do presente trabalho surge em função de mera medida paliativa para a questão, pois a ineficácia dos meios preventivos, ainda que seja suprida pelo Judiciário, deve ser priorizada pela sociedade, governo e pelo meio científico, em vista de contribuir para o verdadeiro respeito aos direitos do consumidor idoso, tal qual suas necessidades, incluindo as de seus familiares, uma vez que o superendividamento pode desestabilizar inúmeros núcleos familiares e causar transtornos irreversíveis.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gustavo Tomaz de; FERRÃO, Fernanda C. Chagas; SILVA, Jonathan Avelino da. O Consumo de Crédito e seus Prejuízos e os Benefícios na Sociedade: Um Estudo Interpretativista na Perspectiva de Idosos como Consumidores. Revista Alcance v. 25, n. 3, p. 381-401, jul. 2018.

AMORIM, Paulo. Empréstimos consignado estão em crescimento no Brasil; como funcionam? 2022. Disponível em: <https://fdr.com.br/2022/02/10/emprestimos-consignado-estao-em-crescimento-no-brasil-como-funcionam/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Evolução regional do crédito no segundo trimestre de 2021. Bcb, 2021.

3p. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/boletimregional/202108/br202108b3p.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Ranking de Reclamações. Bcb, 2020-2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/rankingreclamacoes>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Série I - Relacionamento com o Sistema Financeiro Nacional: Empréstimo Consignado. Bcb, (sem data). Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/folder\\_serie\\_I\\_emprestimo\\_consignado.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/folder_serie_I_emprestimo_consignado.pdf). Acesso em: 15 maio 2022.

BAUMAN, Zygmunt. Vida Para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro/RJ: Jorge Zahar Editor Ltda, 2007. 115 p. Tradução por Carlos Alberto Medeiros (2008).

BENJAMIN, Antonio Herman V. MARQUES, Cláudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 8. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo/SP. 2017. ISBN 978-85-203-7129-9.

BRANDÃO, Vinicius. Crédito Consignado: uma análise dos impactos dessa inovação financeira para o desenvolvimento econômico brasileiro. Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política, p. 182-212, 2021.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, 06 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 10 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994. Brasília, DF, 05 jan. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm). Acesso em: 01 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF, 03 out. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 02 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 10.820, de 17 de março de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Brasília, DF, 18 dez. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.820.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm). Acesso em: 15 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022. Brasília, DF, 18 mar. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1106.htm). Acesso em: 15 mai. 2022.

Camarano, Ana Amélia (2013): Estatuto do idoso: Avanços com contradições, Texto para Discussão, nº 1840, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília.

CaVALCANTE, Marcella Melissa de Paiva. O Idoso como consumidor hipervulnerável no direito brasileiro. Teresina: Uninovafapi, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Consulta Pública De Assuntos. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_assuntos.php](https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php). Acesso em: 14 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Justiça em Números - Painéis. Brasília/DF Compilação de dados desde 2014. Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT). Acesso em: 10 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 12, de 14 de fevereiro de 2006. Brasília, DF, 23 mar. 2006. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=206#:~:text=RESOLVE%3A,Art>. Acesso em: 14 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007. Brasília, DF, 21 dez. 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/167> Acesso em: 14 mai. 2022.

COSTA, Cora Cristina Ramos Barros. A proteção jurídica da hipervulnerabilidade do idoso superendividado na sociedade de consumo. 2017. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.

GOES, Maurício César. Impactos do empréstimo consignado no Brasil. 2017. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Sócio-Econômico. Economia.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Pirâmide Etária. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Projeções da População. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil - 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. Notícias. Crescem golpes envolvendo manipulação de vítimas para roubo de informações pessoais. 2021. Disponível em: <https://febraban.org.br/noticia/3704/pt-br/>. Acesso em 15 de maio de 2022.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. Notícias. Brasileiro teme fraudes, vê crimes de violação de dados pessoais crescerem e cobra lei mais dura. 2021. Disponível em: <https://febraban.org.br/noticia/3655/pt-br/>. Acesso em 15 de maio de 2022.

FLORES SOBRINHO, Marcelo Henrique de Jesus; OSÓRIO, Neila Barbosa. A Interpretação Da Velhice Da Antiguidade Até O Século Xxi. Nova Revista Amazônica, Bragança/Pa, v. 09, n. 01, p. 175-187, mar. 2021. Semestral.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. Idosos no Brasil II: vivências, desafios e expectativas na 3ª idade. Brasil: Pesquisas Fpa, 2020. 394 p. Pesquisa de Opinião Pública.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código de Defesa do Consumidor Comentado Artigo por Artigo. 13. ed. Editora JusPodivm. Salvador/BA. 2017. ISBN 978-85-442-1168-7.

HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de. O Consumidor Idoso e a Questão do Superendividamento Frente ao Crédito Consignado. Revista da AGU, v. 18, n. 04, 22 out. 2019. Tese de Doutorado. PUC-Minas.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo/SP. 2016. ISBN 978-85-203-6854-1.

MYRRHA, Luana Junqueira Dias; TURRA, Cassio M.; WAJNMAN, Simone. A contribuição dos nascimentos e óbitos para o envelhecimento populacional no Brasil, 1950 a 2100. Revista Latinoamericana de Población, [S.L.], v. 11, n. 20, p. 37-54, 23 jul. 2017. Asocicacion Latinoamericana de Poblacion. <http://dx.doi.org/10.31406/relap2017.v11.i1.n20.2>.

SANTOS, Géssica De Cássia Araújo Dos. Empréstimo Consignado A Aposentados E Pensionistas do Inss: Uma Análise Das Fraudes e do Superendividamento De Idosos. Curso de especialização em Direito Previdenciário: Centro Universitário João Pessoa, 2018.

SERASA EXPERIAN - SPC. Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas no Brasil. São Paulo, 2021-2022.

SILVA, João Gabriel Ribeiro Pereira. Direito do Consumidor. 1. ed. Organizado por CP Iuris. Coleção Carreiras Jurídicas. ISBN 978-85-5805-033-3.

OLIVEIRA, Amanda Cristina de. O Jovem Mercado Consumidor Da Terceira Idade: Potenciais E Vulnerabilidades. In: CONGRESSO INTERNACIONAL COMUNICAÇÃO E CONSUMO, 6., 2018, São Paulo/Sp. Anais Comunicon. São Paulo/Sp: Usp, 2018. GT06.

TONIN, Carla Maria Schroeder; HOFFMANN, Eduardo. A Vulnerabilidade Do Consumidor Idoso Frente Às Intuições Financeiras. Anais do 13º Encontro Científico Cultural Interinstitucional – 2015. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/ecci/anais/5bab60e1dcc4.pdf>>. Acesso em 25 de maio de 2022.

TONTINI, Julia; ROSSATO, Vanessa Piovesan. Comportamento do Consumidor da Terceira Idade: um estudo bibliográfico na base Spell. Revista Linceu On-line v. 8, n. 2, p. 32-50, jul-dez. 2018. Disponível em: <[https://liceu.fecap.br/LICEU\\_ON-LINE/article/view/1795](https://liceu.fecap.br/LICEU_ON-LINE/article/view/1795)>. Acesso em: 10 fev. 2022.